



A PALAVRA NA INTERPRETAÇÃO DA INFÂNCIA: UMA ANÁLISE DO LEGADO HERMENÊUTICO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Juliana Campos Diniz**
*Eulália Emília Pinho Camurça**
*Carlos Roberto Cals de Melo Neto**

Resumo

Interpretar e aplicar o direito para crianças e adolescentes implicam desafios que alcançam não só o plano hermenêutico-instrumental, mas também simbólico. A palavra vincula, traduz, arrebatada e é por meio dela que se dão múltiplas formas de aplicação e compreensão do direito dentro de um campo social dinâmico e contraditório. O objetivo geral deste artigo é investigar a forma como uma transformação da chamada doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, realizada a partir da Constituição Federal de 1988, provocou modificações na maneira de se interpretar os direitos da infância e juventude. O artigo também pretende analisar brevemente como se deu a construção da idéia de infância realizando uma análise semântica dos direitos que dela decorrem. Será realizado um estudo qualitativo para analisar o impacto da hermenêutica constitucional na consagração e em pretensos saltos significativos na empreitada brasileira de proteção integral das crianças e dos adolescentes. Trata-se, portanto, de um estudo transdisciplinar que reúne saberes da comunicação, da semiótica e da hermenêutica constitucional para analisar as mudanças de paradigmas na construção dos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-chave

Hermenêutica. Direito da Criança e do Adolescente. Proteção Integral.

* Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2007) e mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2009). Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal do Ceará, em regime de dedicação exclusiva. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: teoria da democracia, poder constituinte, teoria da constituição, hermenêutica constitucional e processo coletivo.

* Doutoranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2012), possui graduação em Comunicação Social pela Universidade Federal do Ceará (2000) e graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Atualmente é professora das disciplinas de Legislação e Ética, Projeto Integrado de Webjornalismo, Filosofia do Direito, Direito da Infância e Juventude e Hermenêutica Jurídica do Centro Universitário 7 de Setembro, UNI7, e é editora de telejornalismo - TV VERDES MARES.

* Mestrado Acadêmico em andamento no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2007). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito da Criança e do Adolescente, atuando principalmente nos seguintes temas: direito da criança e do adolescente, direitos humanos, justiça juvenil restaurativa, sistema socioeducativo e adolescente em conflito com a lei. E também formador nos temas da Justiça Juvenil Restaurativa e Práticas Restaurativas, além de facilitador de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz.

A WORD IN CHILDHOOD'S INTERPRETATION: AN ANALYSIS OF THE HERMENEUTICAL LEGACY FROM THE FEDERAL CONSTITUTION

Abstract

Interpreting and applying law to children and adolescents present challenges that reach not only the hermeneutic-instrumental plan, but also the symbolic one. The word links, translates, snatches and is through it that the application and understanding of law happens within a dynamic and contradictory social field. The general objective of this article is to investigate how the transformation of the irregular situation doctrine to the whole protection doctrine, through the Constitution of 1988, caused modifications in the way of interpreting rights for children and adolescents. The article also analyzes briefly how the idea of childhood was built, performing a semantic analysis of the rights it evokes. A qualitative study will be made to verify the impact of constitutional hermeneutics in the consecration and in the alleged significant leaps on the Brazilian endeavor of integral protection of children and adolescents. It is, therefore, a transdisciplinary study that brings together the knowledge of communication, semiotics and constitutional hermeneutics to analyze the paradigm changes in the construction of the rights of children and adolescents.

Palavras-Keywords:

Hermeneutics. Child and Adolescent Law. Integral Protection.

1. INTRODUÇÃO

As palavras traduzem seu tempo. Elas são a fonte de todo o complexo exercício da hermenêutica. Afinal, é preciso fazer dialogar o amplo campo lingüístico com as complexidades das circunstâncias históricas para que se interprete e se aplique o direito. E os direitos das crianças e dos adolescentes demandam respeito a toda uma semântica voltada para tratar de suas questões.

Conforme será estudado neste artigo, no Brasil, essa mudança no olhar foi impressa a partir da Constituição Federal de 1988, que marcou o rompimento com a chamada doutrina da situação irregular e a adoção da doutrina da proteção integral. A constituição ressignifica a ideia de crianças e adolescentes enquanto sujeitos plenos de direitos, e não mais objetos de intervenção por parte do Estado. Outra questão importante: firma sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que demanda, por isso, proteção especial. Assim, conforme o texto constitucional, cabe à família, ao Estado e à sociedade em geral a co-responsabilidade pela proteção e respeito aos direitos destes grupamentos.

Antes de enfrentar a questão, torna-se relevante destacar que a ideia de infância percorreu um vasto caminho histórico. Desde a Grécia antiga, quando infância não era categoria etária especial até a forma holística como ela passou a ser percebida na contemporaneidade. Não cabe pormenorizar o percurso histórico neste artigo, mas é relevante entender, com ensina Potsman que, da mesma forma como a ideia de infância é construída, ela entra em declínio¹.

Em sua análise, o fator decisivo para o flagelo da infância é a leitura, porque cria a ideia de idade adulta. "Num mundo adulto letrado, ser adulto implica em ter acesso a segredos culturais codificados em símbolos não naturais"². Ler seria o flagelo da in-

¹ POTSMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro, Grapha, 1999, p. 99.

² Idem, p. 27.

fância porque os livros ensinam a falar coisas das quais nada sabemos. Assim, a mudança na forma de olhar a infância tem, para o autor, uma relação direta com a produção de livros. Aos poucos, os adultos passaram a adquirir controle sobre o ambiente dos jovens e estavam convidados a estabelecer as condições em que uma criança iria se tornar um adulto.

Este artigo cuidará de analisar pontualmente o texto das diversas Constituições que o Brasil teve ao longo da sua história a fim de compreender a forma como a infância vem sendo retratada na história constitucional brasileira e, dessa forma, tentar compreender a extensão e a importância da mudança pretendida pela Constituição de 1988. Buscará, em seguida, de forma sintética, perceber como tal mudança produz reflexos na legislação infraconstitucional do país.

2. O OLHAR E OS DEVIRES HERMENÊUTICOS

Como veículo de transmissão de pensamento, a palavra serve para fortalecer as idéias, inclusive as aspirações que permeiam a estrutura de um dos documentos mais solenes de qualquer país democrático: a Constituição. Os códigos verbais encontram máxima importância para indicar e apresentar fenômenos e circunstâncias, como alerta Citteli³.

Das frases aos gestos, a interpretação é uma atividade humana voltada a atribuir sentido a algo. Seria uma forma de retirar uma venda que impede a visão do sentido e traz à luz o que estava nas sombras. Enfim, esclarecer o mistério fugidivo que é a realidade. No centro da tarefa hermenêutica, o movimento humano fundamental: a compreensão.

Essa é a palavra central, pois interpretamos para compreender o sentido (a interpretação, portanto, é uma atividade que tem uma finalidade determinada). Mas será que compreender o sentido é descobri-lo? É retirar o véu que o oculta e trazê-lo à luz? (...) A interpretação, que aqui aparece como propriamente jurídica, põe fim a uma tensão semântica, mediante uma decisão. Talvez isso signifique que a interpretação não pode ser desvinculada da aplicação, e que a decisão que resolve a tensão entre entendimentos contrastados é uma parte do processo interpretativo.⁴

Ao se tratar de hermenêutica moderna, Costa⁵ ressalta a tensão entre interpretação e aplicação. Isso perdurou até meados do século XX, quando as reflexões da hermenêutica filosófica acentuaram a existência de uma co-relação circular entre interpretação e aplicação. Desde o círculo hermenêutico relacionando a relação entre todos e partes, no cânone de Friedrich Schleiermacher, até o círculo em espiral gadameriano. "Não há na hermenêutica um lugar adequado para a verdade, pois a verdade é normalmente caracterizada por uma espécie de ultrapassagem de todos os contextos. Assim, uma verdade contextual tipicamente não é considerada uma verdade propriamente dita."⁶

³ CITELLI, Adilson. *Palavras. Meios de Comunicação e Educação*. São Paulo: Cortez, 2010.

⁴ COSTA, Alexandre Araújo. *Direito e método : diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica*. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 16.

⁵ Idem, p. 18.

⁶ Idem, p. 25.

Para Gadamer⁷, “compreender e interpretar estão imbricados de modo indissolúvel”. A palavra não seria apenas um signo, ela precede toda experiência. Ao analisar a hermenêutica jurídica, alerta: “O jurista toma o sentido da lei a partir de e em virtude de um determinado caso dado (...) É verdade que o jurista sempre tem em mente a lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo deve ser determinado em relação ao caso em que deve ser aplicado.”

A interpretação deve estar atenta às circunstâncias e isso acaba por imprimir mudanças na forma de determinar a função normativa da lei. Ao analisar a diferença entre a função do historiador do direito e do juiz, Gadamer alerta que “o juiz procura corresponder à “ideia jurídica” da lei, intermediando-a com o presente”. Ressalta que, neste caso, trata-se de uma mediação jurídica. Assim, o juiz tenta reconhecer “o significado jurídico da lei não o significado histórico de sua promulgação ou certos casos quaisquer de sua aplicação.”⁸

A tarefa da interpretação seria, então, concretizar a lei em cada caso. A partir de então surge a complementação produtiva do direito que cabe ao juiz, que também se encontra sujeito à lei. Para este estudo, é importante já antecipar que os juízes estão sujeitos ao entendimento constitucional de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e devem ter proteção integral.

Acrescente-se aqui o viés sociológico de Lassalle⁹ que leva a refletir que as questões constitucionais não são, em princípio, de direito, mas do campo do poder, e que a “verdadeira” Constituição é a real e efetiva, não tendo as Constituições escritas valor e duração senão na medida em que “exprimem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social”. Esta análise torna-se extremamente relevante para o estudo sugerido por este artigo.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito da Infância e da Adolescência, no Brasil, ainda que trouxesse em si a pretensão proteção, estava permeado de significados que reduziam crianças e adolescentes a uma posição subalterna em relação ao adulto, pautada por um universo de significados em que figuram ideais como “incapacidade”, “incompletude” e “objeticação”, condensadas em uma expressão que, de tão carregada de força simbólica, até hoje traduz uma representação da infância marcadamente presente no imaginário brasileiro: o “menor” ou “de menor”.

Com a Constituição Federal de 1988, inaugura-se, no Brasil, uma nova semântica para o Direito da Infância e Adolescência na qual as ideias de “criança” e “adolescente” estão associadas a expressões tais quais “sujeito de direito”, “protagonismo” e “desenvolvimento peculiar”. Esta nova forma de compreensão do Direito da Infância e da própria infância em si, é completamente oposta àquela que a antecedeu e, por isso, com ela incompatível.

Neste artigo, diante de várias formas de se pensar a hermenêutica, optou-se por privilegiar o estudo a partir da nova semântica que a Constituição Federal de 1988 trouxe para pensar o direito da criança e do adolescente, buscando analisar como as

⁷ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 429.

⁸ Idem, p. 325.

⁹ LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

constituições anteriores as de 1988 contemplaram os direitos da criança e do adolescente, o que será estudado a partir de agora.

3. A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA E HERMENÊUTICA DA INFÂNCIA NAS CONSTITUIÇÕES

Observando-se um critério geracional, o processo constituinte de afirmação de Direitos Fundamentais por meio da construção do texto da constitucional é, por óbvio, um exercício de autoreflexão: historicamente, o debate constituinte é feito por adultos pensando direitos, em geral, para adultos e a serem garantidos por adultos.

Quando a Constituição se aventura, entretanto, a proteger em seu bojo os direitos da infância e da adolescência, estamos diante de um processo completamente distinto. Afinal, qualquer exercício de reflexão sobre os direitos da infância e da adolescência, quando feitos por um adulto, sempre enfrentará um desafio central: não sendo mais criança ou adolescente, a percepção do adulto sempre será a de um observador externo, que interpreta o que, para ele, é são os direitos de crianças e adolescentes e, em última instância, o que significa pertencer à infância e à adolescência.

Nesse sentido, desde um ponto de vista hermenêutico, importa questionar como as crianças e adolescentes são percebidos no universo jurídico do Brasil e, portanto, quais as palavras usadas para traduzir seus direitos e de que forma elas foram sendo modificadas ao longo do tempo, sobretudo em matéria constitucional.

A análise histórica das Constituições brasileiras permite perceber que, passado um primeiro momento de invisibilidade jurídica, a criança e o adolescente são percebidos, constitucionalmente, mais como objetos de tutela do que como sujeitos de direito, uma percepção que vigorou no direito brasileiro, até 1988.

Até então vigorava, como fundamento do direito da criança e do adolescente, a chamada Doutrina da Situação Irregular, uma construção teórica que, conforme Mendez¹⁰, orientou toda a legislação latino-americana relativa aos direitos da criança e do adolescente entre as décadas de 1920 e 1980 do século XXI. Na síntese de Costa:

O enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar a potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade. Tendo como foco o “menor em situação irregular”, deixava-se de considerar as deficiências das políticas sociais, optando-se por soluções individuais que privilegiavam a institucionalização¹¹.

Na ótica da Doutrina da Situação Irregular, crianças e adolescentes são objeto de proteção, considerados a partir de sua incapacidade e tutelados de maneira não universal, a partir de um conjunto de categorias em aberto, definidoras da “situação irregular”¹².

Sob a égide desta Doutrina, estabelecem-se, no Brasil, as primeiras legislações especiais voltadas para a infância e a adolescência, a saber, os dois Códigos de Meno-

¹⁰ MÉNDEZ, Emilio García. *Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia*. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p. 09.

¹¹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 129.

¹² Idem, p. 129 e 130.

res: o de 1927 – conhecido como Código Mello Matos¹³, em virtude de seu idealizador – e o de 1979. Importa salientar que os Códigos de Menores operam uma importante síntese de paradigmas que, destarte se origine no direito brasileiro, termina transbordando para o imaginário social, impregnada de forte carga simbólica: a ideia do “menor” ou “de menor”. Destaca-se que a palavra “menor”, gramaticalmente isolada, não tem significado algum. No léxico, “menor” é adjetivo que acompanha substantivo, sempre no intuito de estabelecer comparação.

Culturalmente, no Brasil, entretanto, em vista do uso jurídico dado à expressão, a palavra “menor” costuma remeter, quase sempre, à figura de uma criança e adolescente em situação de violação de direitos, quer próprios, quer alheios: o menor abandonado, o menor de rua, o menor vadio, o menor infrator. Na mesma palavra, entretanto, dificilmente será identificada aquela criança ou adolescente que, crescendo no seio de sua família, teve todos os seus direitos garantidos.

Em vista disso, muitos estudiosos da infância afirmam que, no Brasil, há uma **cultura menorista** ou uma **cultura do menorismo** no trato da criança e do adolescente. Tal cultura, embora nasça no Direito, não se restringe a ele. Como afirma Pinheiro¹⁴ (2006, p.74) “De uma condição inicial de adjetivo (situação de menoridade jurídica), “menor” passo a substantivo largamente adjetivado, que ultrapassa o significado jurídico e assume, também, conotações relacionadas a fatores sociais”.

Segundo a autora, os Códigos de Menores condensam, em si, um conjunto de representações sociais historicamente construídas no Brasil¹⁵, cujas raízes mais remotas encontram-se no período colonial, e que retratam a infância a partir de diversas faltas. Pinheiro¹⁶ ensina que, na história do Brasil, a infância foi compreendida através de quatro representações sociais distintas que, em períodos distintos, identificam a criança e o adolescente no Brasil, que nascem da realidade para influenciá-la.

A primeira delas é datada do Brasil Colônia, quando a mortalidade infantil, sobretudo na primeira infância, decorrente do abandono e da desnutrição, era o principal problema social envolvendo crianças. Importa destacar que não é do Estado, mas da Igreja a iniciativa de intervir no problema, criando instituições para acolher as crianças abandonadas (sejam elas filhos das classes pobres ou filhos ilegítimos das classes abastadas). A criança é percebida a partir da falta da família, tendo na ameaça à vida, o principal desafio. Com base nessa incompletude, a criança passa a ser compreendida como **objeto de proteção**¹⁷. A essa representação identificada por Pinheiro, podemos associar, na perspectiva da falta, a figura do **menor abandonado**.

¹³ José Cândido Albuquerque de Mello Matos foi o primeiro titular do primeiro juizado de menores do Brasil (e da América Latina), criado em 1923, no Rio de Janeiro, e principal idealizador do Código de Menores de 1927.

¹⁴ PINHEIRO, Ângela. **Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p. 74.

¹⁵ Perceba-se que, justamente por se tratar de uma construção histórica brasileira, a rejeição da expressão “menor” não se verifica nos demais países da América Latina. Nestes países, em sua maioria, de língua hispânica, a expressão não foi associada à mesma carga simbólica e estigmatizante como ocorreu no Brasil, encontrando-se em universo semântico completamente diferente. Em vista disso, ao contrário do que se deu na doutrina e na legislação brasileira, a palavra “menor” continua tendo vasto uso no Direito latino-americano.

¹⁶ Idem, p. 50-87.

¹⁷ Idem, p. 52 – 55.

A segunda representação data do início da República, quando, após a abolição da escravidão, no apagar das luzes do Império, e com o advento da ação dos higienistas e de sua ideologia de fortalecimento do Estado, dentre as quais fazia parte a ideia de “criar filhos para a nação”. Segundo essa ideologia, o Estado deve assumir o lugar da Igreja na criação das massas ociosas de “menores vadios” filhos das classes pobres – sobretudo os filhos de ex-escravos e escravos que, libertos, não tinham lugar na sociedade. É a noção de criança enquanto “**objeto de controle**”, que se materializava sob estratégias de escolarização e profissionalização que tendiam a manter as classes subalternas em profissões subalternas¹⁸. A essa representação social, corresponde a figura do menor aprendiz e do menor vadio.

A terceira representação social, e última a contribuir com a construção da cultura do menorismo no Brasil é de criança enquanto **objeto de repressão**, que nasce na intensa urbanização pelo que o país passou nas décadas de 1930 e 1940, que gera profundas desigualdades sociais e, como consequência, o aumento da violência urbana. Os mecanismos de controle social tornam-se insuficientes para a grande demanda que passa a aparecer nas cidades e o medo em potencial que os filhos das classes pobres exerciam passa a ser atual. A resposta do Estado é a criação de instituições totais para os “**menores infratores**”¹⁹. É a era das FEBEMs, que como lembra Machado²⁰, nem sempre aprisionavam adolescentes autores de violência: segundo a autora, em 1960, somente 10% dos adolescentes internados nas FEBEMs eram realmente autores de ato infracional.

A quarta representação é aquela que toma o adolescente por sujeito de direitos, inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Ao contrário das demais, que em vez de se substituírem, se complementam, integrando-se para compor a categoria “menor”, a representação social da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direito rompe com as ideias que antecederam, disputando espaço com ela, tema que retomaremos em breve.

Por ora, resta salientar que a história da percepção social da infância no Brasil, identificada por Pinheiro revela, no país, realidade bastante semelhante àquela demonstrada pelo estudo iconográfico através do qual Àries buscou compreender a história da infância na Europa. Segundo o historiador francês, até o século XII, a criança é invisível na sociedade europeia: inexistia, então, a noção de infância enquanto categoria social, de forma que, tão logo a criança saía da fase inicial de maior dependência (associada à falta de fala), já ingressava no mundo adulto. Entre os séculos XIII e XVIII, inicia-se um longo processo de diferenciação, durante os quais a criança é retratada como um adulto em miniatura²¹.

Analisando a língua francesa, Àries explica que é só no século XVII que a palavra “infância” ganha o sentido que damos hoje, como referente àquilo próprio do mundo da criança. Antes disso, porém, a palavra – cujo radical vem do latim, *infantia*, “sem fala” – era utilizada para identificar as pessoas que, socialmente, não tinham poder e, portanto, não podiam falar. “Essa é a razão pela qual as palavras ligadas à infância

¹⁸ Idem, p.. 55-60.

¹⁹ Idem, p. 60-67.

²⁰ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

²¹ ARIÈS, Philippe. **História social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981,p. 43-53.

iriam subsistir para designar familiarmente, na língua falada, os homens de baixa condição, cuja submissão aos outros continuava a ser total: por exemplo, os lacaios, os auxiliares e os soldados.”²²

Assim compreendida a infância, o seu elemento caracterizador – e portanto, critério de diferenciação em relação ao mundo adulto – é a falta, quer seja de tamanho, poder, voz ou discernimento. O adulto, aqui, é o ser humano ideal do qual a infância é apenas uma fase preparatória. A criança torna-se um devir a quem é negado o presente, uma vez que não importa o ser humano que ela é, mas o adulto que ela será no futuro.

Esta compreensão da criança a partir da falta está no fundamento da Doutrina da Situação Irregular, bem como na cultura do menorismo que, no Brasil, condensa as representações sociais objetificantes da infância que Pinheiro identifica. No campo do Direito, tais categorias compõem um universo semântico do qual fazem parte expressões como “objeto”, “vulnerável”, “abandono”, “delinquente”, “carência”, “incapacidade”, “marginalidade”, “incompletude”, “dependência”, “tutela”, “caridade”, “salvação”, “amparo” e “formação moral”.

A influência da Doutrina da Situação Irregular e da cultura do Menorismo pode ser claramente sentida dos textos constitucionais brasileiros justamente em se considerando o universo semântico dos artigos que tratam da infância e adolescência. Ainda que a expressão “menor” não esteja tão presente, as ideias que orbitam no campo semântico do menorismo podem, facilmente, ser identificadas nas Constituições anteriores a 1988.

As duas primeiras constituições brasileiras- a Constituição do Império, de 1824 e a Constituição da República de 1891 – são silentes do trato da criança e do adolescente, sendo a única menção existente aquela referente à maioria jurídica do imperador, presente na Constituição de 1824. O silêncio constitucional, note-se, está em consonância com a invisibilidade social da infância que Àries identifica na Europa entre os séculos XVII e XVIII, a que já nos referimos acima.

As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969 trazem dispositivos específicos que tratam da infância. A adolescência, por sua vez, começa a figurar nos textos constitucionais a partir da Carta de 1937 identificada como “juventude”.

A palavra “menor” aparece expressamente identificando a infância nas Constituições de 1946 (168, V e o art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que regulam, respectivamente, a aprendizagem dos “trabalhadores menores” e a manutenção da nacionalidade dos “menores” que serviram às nações do Eixo durante a Segunda Guerra Mundial) e na Constituição de 1967/1960 (art. 170, parágrafo único, também sobre a aprendizagem dos “trabalhadores menores”). Ainda assim, é possível perceber a influência da cultura menorista no universo de significações dos textos constitucionais que tratam da criança e do adolescente.

A Constituição de 1934, por exemplo, refere-se à infância nos arts. 121 e 128, unicamente quando define os serviços de amparo à mulher e à infância. Note-se que tal forma de concepção da infância, exclusivamente preocupada com a manutenção

²² Idem, p.. 35.

de sua vida por meio de serviços de saúde e/ou socioassistenciais enquadra-se, na ótica de Pinheiro, com a representação social da criança enquanto objeto de proteção, de que falamos anteriormente.

A Constituição de 1937, por sua vez, a luz do que foram as ideias higienistas que influenciaram a Doutrina da Situação Irregular, apresenta uma forte preocupação com a retidão moral da infância e da juventude, quando define as diretrizes da educação nacional (art.15, IX) e, regulamentando o direito de expressão, prevê “medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude”, no art. 122, 15b. Tal preocupação moral coaduna com a já referenciada representação social da criança enquanto objeto de controle e com a necessidade de se educar moralmente a população infanto-juvenil (filha das classes subalternas) para que esta não se coloque contra a ordem social vigente.

O art. 16, XVII da mesma Constituição prevê a necessidade de se estabelecer normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança, o que poderia apontar para uma postura não menorista de reconhecimento de direitos, reduzindo a criança, novamente, a objeto de proteção.

No mesmo sentido caminham a Constituição de 1946, cujo único artigo que trata da infância se limita a estabelecer a obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência, e a Constituição de 1967, estabelecida durante o regime militar brasileiro e emendada em 1969, repete a fórmula da tutela socioassistencial no art. 167, § 4º.

O alinhamento das Constituições brasileiras anteriores a 1988 com a Doutrina da Situação Irregular e com a ótica do menorismo, longe de garantir direitos, atua na reprodução de uma percepção estigmatizada e estigmatizante das crianças e adolescentes, contribuindo para a produção de políticas públicas equivocadas e decisões judiciais objetificadoras. Conforme explica Mendez: “*Los verdaderos y mas graves problemas de la infancia em América Latina, han sido invariabilmente el resultado de pensadas catástrofes políticas y no de fortuitas catástrofes naturales.*”²³

O advento da Constituição Federal de 1988, representou completa mudança na semântica constitucional brasileira, no tocante ao direito da infância e da adolescência, através da introdução do art. 227. Importa destacar, nesse sentido, que tal qual muitos outros artigos da carta de 1988, o art. 227 foi gestado em meio a uma intensa disputa ideológica, no contexto de grandes demandas por direitos e garantias que foi a redemocratização brasileira pós governos militares.

Especificamente no que diz respeito ao direito da infância e da adolescência, a construção do texto constitucional foi profundamente influenciado pelo debate internacional feito pela Organização das Nações Unidas (ONU), em face do que viria a ser a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. Como explica Costa:

No contexto latino-americano, a partir do início da década de oitenta do século passado, começou a difundir-se o processo de discussão da Convenção

²³ MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Problemas centrales de La responsabilidad juvenil em América Latina*. In *Justiça Juvenil na Contemporaneidade*. COSTA, Ana Paula Motta e ÉILBERG, Daniela Dora (orgs). Porto Alegre: DM, 2015, p. 15.

Internacional dos Direitos da Criança. Observou-se, de modo particular, a atuação e a influência dos movimentos sociais emergentes na construção de textos jurídicos da área dos direitos da infância. Na situação específica do Brasil, tal movimento coincidiu com os debates que antecederam a convocação da Assembleia Nacional Constituinte e que prosseguiram durante a elaboração da Constituição.²⁴

É mérito, portanto, dos movimentos sociais em defesa dos direitos da criança e do adolescente, tais como as Pastorais da Igreja Católica ou o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), introduzir, na Constituição de 1988, o marco doutrinário que somente um ano depois apareceriam na Convenção das Nações Unidas, com destaca ênfase para o princípio da Proteção Integral que observamos da interpretação do art. 227²⁵ da Constituição de 1988:

Conquanto não esteja nominado no artigo acima citado, o princípio da Proteção Integral se depreende da extensa lista de direitos fundamentais que o texto constitucional elenca como sendo de titularidade de crianças e adolescentes. Segundo este princípio, a infância e adolescência devem ser protegidas em todas as suas dimensões (afetiva, sexual, laboral, familiar, etc), um rol muito mais abrangente do que planos educacional, socioassistencial e de saúde aos quais se restringiam os textos constitucionais anteriores.

A importância do Princípio da Proteção Integral é fundante no ordenamento jurídico pátrio. A partir dele se alicerça toda a arquitetura dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Tanto é que a lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define, logo em seu artigo primeiro, que “(e)sta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” Em vista disso, o fundamento teórico dos direitos da infância, no Brasil, passa a ser conhecido como Doutrina da Proteção Integral. Como explica Costa:

Doutrina da Proteção Integral é a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude. Parte do reconhecimento normativo de uma **condição especial, ou peculiar**, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos), que devem ser respeitadas enquanto **sujeitos de direitos**. Crianças e adolescentes, a partir de então, ainda que no texto normativo, foram reconhecidos em sua dignidade, **peçoas em desenvolvimento**, que necessitam de especial proteção e garantia dos seus direitos por parte dos adultos: Estado, família e sociedade.²⁶

Note-se, como explica Costa, que o art. 227 da Constituição Federal reconhece nas crianças e adolescentes, a titularidade de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Fazendo isso, o texto constitucional reconhece neles, seres humanos completos, e portanto, **sujeitos de direitos**. Desta maneira, a carta de 1988 nega, completamente, as interpretações da criança enquanto ser humano incompleto (o

²⁴ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.129.

²⁵ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁶ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 131.

adulto em miniatura, na lição de Àries) e como objeto de tutela, próprias da Doutrina da Situação Irregular.

Perceba-se que, assim procedendo, a Constituição de Federal de 1988 nega o critério segundo o qual é a falta (de poder, tamanho ou discernimento) o elemento diferenciador entre a infância e o mundo adulto. Para tanto, estabelece outro elemento de diferenciação, qual seja, o da **peculiar condição de desenvolvimento**, diversas vezes referenciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para definir a condição peculiar de desenvolvimento, forçoso é que recorramos ao campo da psicologia, mais precisamente, à psicologia do desenvolvimento humano. Dentre os vários teóricos do desenvolvimento, Vigotsky nos parece ser aquele que melhor fornece subsídios para o conceito de condição peculiar de desenvolvimento que norteia a Doutrina da Proteção Integral.

Para Vigotsky, o desenvolvimento humano, no lugar de um processo inato e natural, que se origina na mente da própria criança, mas fruto do número e qualidade das interações sociais da criança, internalizados segundo sua própria individualidade²⁷ (1991, pág. 43). Na síntese de Biaggio:

Vygotsky escolheu estudar ações sociais para entender o comportamento individual. Ele não acreditava que as pessoas fossem meros recipientes passivos de conhecimento e insistia em que as crianças aprendem ativamente. **As crianças são influenciadas por seus ambientes, acreditava ele, mesmo quando elas por sua vez influenciam aquele ambiente.** Na dialética de Vigotsky, as crianças são afetadas e também os adultos e companheiros de seu ambiente. Especificamente, a criança se desenvolve cognitivamente, à medida que se comunica com as **figuras significativas com quem tem contacto.** O conhecimento que é compartilhado pelas pessoas no mundo da criança - conhecimento a respeito de como falar, resolver problemas, lembrar, ou prestar atenção - é transmitido à criança que está ativamente buscando esse conhecimento. Os adultos não ensinam conhecimento ou habilidades, mas gradualmente guiam a criança a funcionar de maneira independente.(...)O processo de aprender ou desenvolver funções psicológicas avançadas é um processo no qual as crianças inicialmente partilham com outros e depois internalizam as interações sociais, acreditava Vigotsky. As crianças primeiro são expostas à fala e às ações compartilhadas de outros. Elas são guiadas e reguladas por adultos ou crianças que tenham mais experiência na cultura. As crianças tomam então esse conhecimento e habilidades compartilhadas, especialmente a fala, enquanto aprendem a guiar e regular suas próprias ações."²⁸

A peculiaridade da fase do desenvolvimento da infância, portanto, consiste no fato de ser justamente a primeira fase do desenvolvimento humano. Sem interações sociais anteriores que lhe fornecem um acervo substancial de experiências prévias, a criança tende a copiar, com menos critérios, os comportamentos ao seu redor, vivenciando o mundo de forma diferente da do adulto.

²⁷ VIGOTSKY, Lev Semyonovich. **A Formação Social da Mente**. 4ª edição brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 43.

²⁸ BIAGGIO, Ângela M. Brasil. **Psicologia do Desenvolvimento**. 14ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1975, p. 31.

O conceito de desenvolvimento peculiar é fundamental no direito da infância. É em vista dele que o intérprete – quando da aplicação do direito – se vê forçado a abandonar o ponto de vista dos adultos para interpretar os direitos fundamentais de acordo com as particularidades das crianças e adolescentes.

Colocados nesse plano, a concreção os direitos fundamentais ganham nova significação, tendo em vista a particular fase do desenvolvimento humano em que se encontram esses indivíduos. Cite-se, a título exemplificativo, o direito à sexualidade. Interpretado sob o ponto de vista adulto, a prática consentida da relação sexual é, claramente, uma das formas de exercício deste direito.

No universo da infância, entretanto, a prática da relação sexual constitui-se como uma das violências mais emblemáticas de violação dos direitos da criança, qual seja, a exploração sexual infantil. Ignorada sua condição peculiar de desenvolvimento, a criança se vê privada daquilo que a define como criança, sendo retratada, novamente, sob a figura medieval do mini-adulto.

Negar a sexualidade da infância, entretanto – recriminando-a de descobrir o próprio corpo, de identificar as diferenças entre os sexos ou de descobrir a própria orientação sexual, por exemplo – é negar que ela seja sujeito deste direito específico. Privada dessa dimensão de sua humanidade, a criança de novo é considerada um ser humano incompleto que, como vimos, é preceito fundante da Doutrina da Situação Irregular.

Interpretar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, portanto, é um exercício que depende da conjugação destes dois princípios fundamentais, o princípio da Condição Peculiar de Desenvolvimento e o princípio do Sujeito de Direitos. Definida a infância e adolescência em face destes dois princípios, necessário se faz a conformação de um direito especial para sua proteção, o que justifica a existência dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, bem como de toda a legislação infraconstitucional acerca dos direitos da infância. Como alerta Machado:

(..) os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse, faltaria o “*minimum* necessário e imprescindível” que constitui o conteúdo da noção de personalidade, a que aludia De Cupis; se assim não se concebesse, as crianças e os adolescentes seriam apenas *objetos do direito* do mundo adulto²⁹ (MACHADO, 2003, p.116).

Nesse sentido, importa perceber que a mudança semântica que referida doutrina introduz no texto constitucional de 1988 tem objetivos muito mais largos do que somente a regulamentação de determinado nicho do direito pátrio. A Doutrina da Proteção Integral pretende, para além disso, incutir no direito e na sociedade brasileira uma compreensão distinta daquela construída sob a égide do Menorismo.

Sob este novo prisma, no que diz respeito ao direito da infância e da adolescência, após a Constituição Federal de 1988, é necessária a conformação de todo um novo campo semântico que se distancie da gramática tutelar do menorismo. Neste novo

²⁹ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p.116.

universo de significações orbitam palavras como “protagonismo”, “desenvolvimento peculiar”, “direitos fundamentais”, “participação” e “garantia de direitos”, expressões que vão permear toda a legislação infraconstitucional acerca da infância e adolescência no Brasil.

Interessa notar que assim procedendo, a lei pretende, para além do estabelecimento de um novo direito, também a construção de uma nova ideia de infância no Brasil, na qual o “menor” dá espaço à “criança” e ao “adolescente”. Por tudo o que se viu até aqui, esta não é meramente a substituição de palavras, mas a disputa entre duas visões completamente distintas de mundo.

4. ENTRE O “MENOR” E A “CRIANÇA”: A TENSÃO LEGISLATIVA EM TORNO DAS CONCEPÇÕES DA INFÂNCIA

Em virtude do que se expôs até aqui, é forçoso perceber que, em se tratando dos direitos das crianças e adolescentes, a opção terminológica, longe de ser mera questão de estilo, traduz o posicionamento segundo uma ou outra concepção de infância que, a todo momento, encontram-se em tensão no direito brasileiro, a saber, o “menor” tutelado e “criança” sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Como vimos, antes de 1988, em que pese o termo “menor” não estar presente, textualmente, na redação constitucional, as Constituições estavam impregnadas do ideário menorista. Tanto a Constituição o alicerce do edifício jurídico-político do país, como o restante da legislação infraconstitucional e as políticas públicas voltadas para a infância estavam de acordo com a gramática do menorismo.

Assim, além dos já citados Códigos de Menores e das varas de menores dos tribunais, tínhamos, em 1942, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ligado ao Ministério da Justiça, responsável pelos internatos para “menores infratores” e pelos patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem para os “menores abandonados ou carentes”, além das instituições nascidas do primeiro damismo: a Legião Brasileira da Assistência e as Casas do Pequeno Jornaleiro, do Pequeno Lavrador e do Pequeno Trabalhador. Note-se o forte apelo salvacionista da primeira e a associação destas últimas à ideia de adulto em miniatura.

No início da década de 1960, as pesadas críticas tecidas à desumanidade do SAM provocaram sua extinção pelo regime militar, que o substituiu pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), às quais estavam ligadas as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEMs).

Comentando o Código de Menores de 1979, Saraiva tece vigorosa crítica contra a instituição das FEBEMs, destinadas originalmente aos “menores infratores” mas que, ante uma ótica criminalizante e medicalizante, privavam de liberdade determinada parcela da população infantojuvenil brasileira, caracterizada pela pobreza e pela falta de acesso a direitos:

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescente, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza,

que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era a ordem que imperava nos Juizados de Menores.³⁰

Também a doutrina especializada se orientava segundo o léxico do menorismo. Cite-se, como exemplo, o clássico “Menores e Loucos em Direito Penal”, de 1886, em que Tobias Barreto, desenvolve significativa crítica à influência lombrosiana sobre a lei brasileira e, em especial, à maioria penal (então definida em 14 anos, facultando-se ao juiz penalizar crianças ainda mais jovens, se verificado discernimento³¹).

Depois da Constituição de 1988, em um tempo em que os Códigos de Menores e as varas dão lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às varas da infância e adolescência a expressão “menor” e a gramática a ela associada vão, paulatinamente, desaparecendo, primeiro da legislação infraconstitucional, da doutrina especializada e das políticas públicas brasileiras, em um processo lento e gradual.

Em que pese o avanço formal, não se pode dizer que o menorismo é fenômeno superado na sociedade ou no direito brasileiro, inclusive enquanto critério hermenêutico. Permanecem vivos, em nossa realidade, os “cavalos de Tróia do menorismo”.

Tal expressão foi cunhada por Saraiva: discutindo o chamado princípio do Interesse Superior da Criança (anteriormente denominado Interesse Superior do Menor), o autor alerta para o fato de como, no mais das vezes, o uso indevido deste princípio afasta a garantia de direitos de crianças e adolescentes, permitindo uma intervenção que em muito se aproxima da abordagem tutelar dos Códigos de Menores. Sendo assim, tal princípio funciona, em geral, como um “cavalo de Tróia do menorismo”, ou seja, uma porta para práticas tipicamente menoristas escondida dentro do corpo normativo garantista atualmente vigente no Brasil, que permite que o menorismo continue vivo no país³².

Talvez um dos campos onde melhor se possa perceber com que força o ideário do “menor” permanece disputando espaço com a “criança” no universo jurídico brasileiro seja na análise das decisões judiciais. Pesquisa conduzida por Burdó analisou 26 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicados entre 2010 e 2012, em matéria de medidas socioeducativas³³. Em sua maioria, tratavam de pedido de *habeas corpus* impetrados em favor de adolescentes privados de liberdade – quer seja provisória, no curso do processo, ou em face da aplicação da medida socioeducativa de internação, ao fim do processo judicial – em que as decisões de primeiro grau foram manti-

³⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.51.

³¹ Curioso notar que o critério do discernimento é basilar em muitas das propostas de redução da maioria penal, no Brasil, incluindo o retorno da possibilidade de desconsideração da maioria se verificado discernimento criticada por Tobias Barreto, presente na PEC 20/99, de autoria do Senador José Roberto Arruda, dentre outras. Em vista disso, longe de representarem avanços no direito penal pátrio, tais propostas configuram-se claramente como o retorno a um sistema falho, já criticado no século XIX.

³² SARAIVA, João Batista Costa. **A quebra do paradigma da incapacidade e o Princípio do superior interesse da criança – O “Cavalo de Tróia” do menorismo**. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1 (nov. 2003)-. – Porto Alegre : Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003.

³³ Medida prevista pelo ECA a ser aplicada aos adolescentes que cometem atos infracionais, ou seja, tudo aquilo que, se praticado por adulto, seria crime ou contravenção penal.

das em segundo grau. Como anota a pesquisadora, é justamente a linguagem utilizada no STJ um indicador expressivo de como a infância é percebida nas cortes brasileiras:

Uma questão intrigante relacionada já ao conteúdo das decisões é o uso corriqueiro dos termos *Estatuto Menorista*, *Juízo menorista*, *magistrado ou juiz menorista*, *sentença menorista*, para designar, respectivamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e Juventude, o juiz da vara da infância e juventude e a decisão judicial do juiz da vara da infância e juventude. Esses termos, por si sós, permitem já um primeiro diagnóstico da maneira como os adolescentes são compreendidos nesse tribunal. A revolução na linguagem de que falam todos os autores ligados ao direito da criança e do adolescente não se operou em uma das mais altas cortes do país, deixando de compreender o arcabouço de significados que está por detrás dos termos *menor* e seus derivados. Da mesma maneira, a expressão *menor infrator* é de uso corriqueiro.³⁴

O próprio debate sobre redução da maioria penal, que de maneira cíclica, volta a integrar as pautas social e política no Brasil, é sintomática de como a Doutrina da Proteção Integral e seus corolários permanecem quase que exclusivamente do vocabulário de uma comunidade bastante pequena de especialistas e militantes no direito da infância e da adolescência.

Isto posto, resta notar que a superação da mentalidade menorista permanece desafio a ser superado na cultura jurídica, política e social do Brasil. A revolução conceitual e linguística proposta, assim, pela Constituição de 1988, não foi acompanhada, em igual medida, de uma mudança na mentalidade da população brasileira, sequer na mentalidade dos juristas.

5 CONCLUSÕES

O presente estudo faz um apanhado de reflexões que trazem diversos pontos de partida para as mais diversas conclusões. Percebe-se que há um avanço na impressão semântica voltada para os direitos das crianças e dos adolescentes na Constituição Federal de 1988. Ele reflete toda uma preocupação mundial em tornar prioritários os sujeitos de direitos com situação peculiar de desenvolvimento.

A redação do art. 227 da Constituição Federal de 1988, trouxe avanços, mas ela está longe de espelhar uma amadurecida cultura nacional no trato da criança e do adolescente. Mesmo constituindo-se como ferramenta de um processo de mudança que ainda vive o desafio da concretização hermenêutica, a partir do diálogo entre o impresso na lei e na complexidade social.

O ideário menorista, apesar de ultrapassado em termos simbólicos, está de tal forma entranhado em nossa história que, em que pese os quase 30 anos de vigência da atual Constituição, parece permanecer frustrada a intenção de se introduzir, no país, o conceito de infância da Convenção de 1989, baseada nos princípios da Proteção Integral, do Sujeito de Direitos e da Condição Peculiar de Desenvolvimento.

³⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. **Vulnerabilidade, exclusão e seletividade - o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional**. In Sociologia, Antropologia e Cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line], CONPEDI/ UNICURITIBA (org.). Florianópolis : FUNJAB, 2013, p. 11.

Olhar crianças e adolescentes de forma diferenciada é uma conquista histórica, semântica, hermenêutica e simbólica, mas os desafios seguem na prática. Isso foi uma conquista da sociedade brasileira. Essa mudança nas lentes da legislação para ver a infância só aconteceu por causa da mobilização da sociedade civil que trouxe para a Constituição de 1988 um marco normativo que culminou na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O fortalecimento do projeto constitucional de 1988 para os direitos da infância e da adolescência, no Brasil, passa, necessariamente, por uma maior apropriação da gramática garantista por parte da sociedade brasileira, em especial, pela comunidade jurídica. Estaremos, por fim, ainda em uma sociedade que mal compreende, mal protege e maltrata suas crianças e adolescentes. Em vista disso, o desafio posto à sociedade, ao Estado e às famílias, por meio do art. 227 da Constituição Federal, permanece em aberto.

REFERÊNCIAS

ANDI. **Direitos, infância e a agenda pública 2005-2007: uma análise comparativa da cobertura jornalística latino-americana**. Brasília: Andi, 2009.

ARIÈS, Philippe. **História social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BIAGGIO, Ângela M. Brasil. **Psicologia do Desenvolvimento**. 14ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vulnerabilidade, exclusão e seletividade - o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. In: **Sociologia, Antropologia e Cultura jurídicas** [Recurso eletrônico on-line], CONPEDI/ UNICURITIBA (org.). Florianópolis : FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=142>. Último acesso em 24/11/2017.

CITELI, Adilson. **Palavras,**

Meios de Comunicação

e Educação. São Paulo: Cortez, 2010.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HELLER, Hermann. A Constituição do Estado. In: **Teoria do Estado**. Tradução por Prof. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

MÉNDEZ, Emilio García. **Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia**. In *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Problemas centrales de La responsabilidad juvenil em América Latina. In. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. COSTA, Ana Paula Motta e EILBERG, Daniela Dora (orgs). Porto Alegre: DM, 2015.

POTSMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro, Grapha, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. A quebra do paradigma da incapacidade e o Princípio do superior interesse da criança – O “Cavalo de Tróia” do menorismo. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1 (nov. 2003)-. – Porto Alegre : Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da Silva. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIGOTSKY, Lev Semyonovich. **A Formação Social da Mente**. 4ª edição brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

Submetido em: 11 set. 2018. Aceito em: 19 dez. 2018.

